



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959926 - PR (2020/0141866-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RUBENS DI NINNO LEITE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MARIANA SANTOS RODRIGUES - PR096619
RECORRIDO : ANDREA ROQUE NEIVA
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
CAROLINA FERREIRA ALVES - PR097721
MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303

EMENTA

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. SONEGAÇÃO DE BENS. COMUNICABILIDADE DE FRUTOS E BENFEITORIAS SOB COMUNHÃO PARCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia originária de ação de sobrepartilha visando à partilha de bens patrimoniais supostamente sonegados por ocasião do acordo de divórcio consensual das partes.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sobrepartilha pressupõe o desconhecimento ou a ocultação do bem por uma das partes ao tempo da partilha e se houve sonegação diante do alegado prévio conhecimento dos bens pela recorrida; e (ii) saber se, no regime de comunhão parcial (regra de transição do art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos e as benfeitorias realizadas durante a constância da sociedade conjugal, inclusive quando o esforço comum se dá de forma indireta pela dedicação ao lar.

3. A sobrepartilha, prevista no art. 2.022 do CC/2002 e no art. 1.040, I, do CPC/1973, destina-se a bens sonegados ou desconhecidos à época da partilha, não se prestando a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada.

4. O Tribunal estadual fixou, com base nas provas, o desconhecimento pela Recorrida das benfeitorias e da evolução excedente do rebanho, bem como a omissão dos bens no acordo homologado; a alteração dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Sob a comunhão parcial (art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos percebidos e pendentes durante a constância da união e a evolução patrimonial havida no período (art. 271, V, do CC/1916; art. 1.660, V, do CC/2002), não se exigindo contribuição financeira direta do outro cônjuge, pois o esforço comum presume-se e abrange o apoio afetivo e a dedicação ao ambiente doméstico e à família.

6. A dedicação exclusiva da consorte às atividades domésticas não afasta o direito à meação sobre o incremento patrimonial verificado na constância do casamento, sendo inadequada a exigência de prova de esforço comum por cotejo objetivo da atividade doméstica.

7. Inexistência de violação aos arts. 271, I, IV e V, do CC/1916; acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da comunicabilidade dos frutos e benfeitorias e da finalidade da sobrepartilha.

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1959926 - PR (2020/0141866-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RUBENS DI NINNO LEITE
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
MARIANA SANTOS RODRIGUES - PR096619
RECORRIDO : ANDREA ROQUE NEIVA
ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368
THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094
CAROLINA FERREIRA ALVES - PR097721
MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303

EMENTA

DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. SONEGAÇÃO DE BENS. COMUNICABILIDADE DE FRUTOS E BENFEITORIAS SOB COMUNHÃO PARCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia originária de ação de sobrepartilha visando à partilha de bens patrimoniais supostamente sonegados por ocasião do acordo de divórcio consensual das partes.

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sobrepartilha pressupõe o desconhecimento ou a ocultação do bem por uma das partes ao tempo da partilha e se houve sonegação diante do alegado prévio conhecimento dos bens pela recorrida; e (ii) saber se, no regime de comunhão parcial (regra de transição do art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos e as benfeitorias realizadas durante a constância da sociedade conjugal, inclusive quando o esforço comum se dá de forma indireta pela dedicação ao lar.

3. A sobrepartilha, prevista no art. 2.022 do CC/2002 e no art. 1.040, I, do CPC/1973, destina-se a bens sonegados ou desconhecidos à época da partilha, não se prestando a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada.

4. O Tribunal estadual fixou, com base nas provas, o desconhecimento pela Recorrida das benfeitorias e da evolução excedente do rebanho, bem como a omissão dos bens no acordo homologado; a alteração dessa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Sob a comunhão parcial (art. 2.039 do CC/2002), comunicam-se os frutos percebidos e pendentes durante a constância da união e a evolução patrimonial havida no período (art. 271, V, do CC/1916; art. 1.660, V, do CC/2002), não se exigindo contribuição financeira direta do outro cônjuge, pois o esforço comum presume-se e abrange o apoio afetivo e a dedicação ao ambiente doméstico e à família.

6. A dedicação exclusiva da consorte às atividades domésticas não afasta o direito à meação sobre o incremento patrimonial verificado na constância do casamento, sendo inadequada a exigência de prova de esforço comum por cotejo objetivo da atividade doméstica.

7. Inexistência de violação aos arts. 271, I, IV e V, do CC/1916; acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da comunicabilidade dos frutos e benfeitorias e da finalidade da sobrepartilha.

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENS DI NINNO LEITE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 790-808):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E OFENSA À COISA JULGADA. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. DESCONHECIMENTO DA EX-CÔNJUGE. SONEGAÇÃO. SOBREPARTILHA CONSTITUI MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A ALEGADA EXISTÊNCIA DE BEM NÃO PARTILHADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO CIVIL E 1040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FRUTOS DE ANIMAIS PREEXISTENTES. POSSIBILIDADE DA PARTILHA. EVOLUÇÃO DO REBANHO COMPROVADO PELAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NO ITEM MOVIMENTAÇÃO DE ABATE, COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO IYREITO DA AUTORA. SENTENÇA EXTRA PETITA NO QUE SE REFERE AO ABATIMENTO DE R\$ 300.000,00 JÁ PAGOS PELO RÉU À AUTORA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES QUE NÃO PODE SER OBJETO NA SOBREPARTILHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DE ACORDO. VIOLAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 460 DO CPC/73. SENTENÇA ANULADA NESTE PONTO. SOBREPARTILHA DE BENFEITORIAS IMÓVEIS RURAIS. COMPROVADA. DEDUÇÃO DAS BENFEITORIAS ANTERIORES AO MATRIMÔNIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 859-871, 889/901, 927-939 e 1.097-1.109)

Em suas razões, o recorrente alega que a sobrepartilha é indevida porque não houve sonegação, uma vez que a recorrida tinha conhecimento dos semoventes e das

benfeitorias, inclusive com ajuste homologado prevendo compensação de R\$ 300.000,00 pelos frutos dos semoventes recebidos por sucessão, incomunicáveis (fls. 1124-1127).

Alega violação dos arts. 267, 486, 1.040 e 1.121 do Código de Processo Civil de 1973, e aos arts. 2.022 e 1.575 do Código Civil de 2002, pois a partilha homologada só poderia ser desconstituída por vício de consentimento e não por arrependimento, e a sobrepartilha pressupõe desconhecimento ou ocultação (fls. 1126-1130).

Afirma, quanto à comunicação de frutos e benfeitorias, que o regime aplicável (art. 271, IV e V, do Código Civil de 1916, por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002) exige demonstração de esforço comum direto ou indireto do outro cônjuge, o que não ocorreu, havendo, inclusive, confissão da recorrida de que não exerceu atividade remunerada durante o casamento; por isso, não se poderia impor ao recorrente o ônus de provar a exclusão da comunhão (arts. 212 do Código Civil de 2002 e 333, II, do Código de Processo Civil de 1973) (fls. 1131-1135).

Assevera omissão do acórdão recorrido ao não enfrentar tais argumentos nos embargos de declaração (fl. 1120).

Invoca dissídio jurisprudencial, citando entendimento da Quarta Turma do STJ no REsp 1204253/RS, no sentido de que a sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos e exige desconhecimento da existência do bem, não bastando a ausência de partilha (fls. 1136-1141).

Requer o provimento do recurso especial para afastar a sobrepartilha e aplicar os dispositivos federais indicados (fl. 1142).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.180-1.213), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.256-1.257), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1.265-1.257).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.290-1319).

Em decisão de fls. 1.414-1.415, o relator originário, saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conheceu do agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência, determinando a conversão do agravo em recurso especial.

O pedido de tutela provisória de fls. 1.464-2.310 foi indeferido (fls. 2.311-2.319).

Em decisão de fls. 2.458-2.464, indeferi o novo pedido de tutela provisória apresentado pelo recorrente.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se a decidir sobre (i) a adequação dogmática do instituto da sobrepartilha e a conceituação de "sonegação" face ao prévio conhecimento ou não dos bens conjugais; e (ii) a hermenêutica acerca da comunicabilidade dos frutos e benfeitorias (art. 271, CC/16) calcada no esforço comum indireto do consorte dedicado à economia do lar.

A demanda originária consubstancia-se em uma ação de sobrepartilha ajuizada pela recorrida em desfavor do ora recorrente, visando à partilha de bens patrimoniais que supostamente teriam sido sonegados pelo ex-cônjuge por ocasião do acordo de divórcio consensual das partes.

O TJPR, no julgamento do apelo interposto pelo recorrente, refutou as preliminares de carência de ação e de ofensa à coisa julgada arguidas pela defesa e, no mérito, negou provimento à apelação, reconhecendo o direito da autora à sobrepartilha.

A Corte local concluiu pela comunicabilidade e sonegação de 2.331 bovinos e bufalinos e 53 asininos, equinos e muares, assim como das benfeitorias levadas a efeito na Fazenda Portelândia (MT) e na Chácara Santa Mônica (PR) durante a constância do casamento.

Por fim, reconheceu, de ofício, a nulidade parcial da sentença primária por vício *extra petita*, extirpando do veredicto a determinação de abatimento da cifra de R\$ 300.000,00, sob o fundamento de que tal valor concernia exclusivamente à compensação por bens do acordo prévio e não houvera nenhum pedido de anulação contratual por parte da ex-esposa.

No tocante ao primeiro eixo da controvérsia, cumpre observar que a sobrepartilha, à luz dos arts. 1.040 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação) e 2.022 do CC/02, não serve para cancelar o arrependimento unilateral decorrente de uma transação desvantajosa, mas sim para sanar falhas negociais decorrentes da ocultação ou do desconhecimento efetivo acerca de parcela do acervo patrimonial.

Segundo a orientação jurisprudencial deste STJ, a constatação de bens não arrolados no divórcio exige a comprovação do desconhecimento de sua existência por um dos consortes para que se presuma a sonegação.

A propósito, cito a ementa do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA EX-ESPOSA. SÚMULA 7. SONEGAÇÃO DE COTAS E AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, nos limites do seu convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde

que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Não se verifica também a suposta contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. A instância ordinária asseverou que as cotas e ações discutidas foram recebidas pelo réu por herança de seu falecido pai. E a autora-recorrente outorgou, em julho de 1997, poderes para ser representada por advogado próprio no inventário do seu ex-sogro H.A.M., em que justamente foram transmitidas as cotas e ações para o réu, vindo a partilha a ser homologada em 1999, antes da separação do casal. Destacou o Tribunal de Justiça de origem, ainda, que há no processo uma Cédula de Crédito Industrial, datada de 1994, em que a autora, juntamente com seu marido à época, assinou como avalista de um empréstimo feito pela empresa ITM - Indústria Têxteis M. Milagre S.A., cujas cotas e ações pretende agora a sobrepartilha. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonogados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonogado.

5. São considerados sonogados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonogados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. No caso em exame, como assinalado, tal não ficou caracterizado, de acordo com o que entendeu o Tribunal de origem, não servindo o instituto a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada.

6. O prévio conhecimento da autora sobre a existência das cotas e ações objeto da ação de sobrepartilha apurado pelo Tribunal de origem é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, o intuito da recorrente de ver reconhecida a violação aos artigos 1.659, V, 1.667 e 1.668, V, do CC.

7. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o

dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. (REsp 441.800/CE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2.8.04).

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.204.253/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 15/8/2014.)

Transpondo essa baliza para o caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assentou, de maneira incontroversa no substrato fático dos autos, que a recorrida desconhecia as benfeitorias efetuadas e a expressiva evolução excedente do rebanho. Foi afirmado textualmente que os documentos revelam a sonegação por omissão do réu. Confira-se:

Nos termos do artigo 2022 do Código Civil (Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha) c/c artigo 1040, inciso I, do CPC/73 (Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: 1- sonegados...).

Como fato extintivo do direito da autora, o apelante/réu sustenta que os bens declarados como partilháveis pela autora não foram sonegados, eis que por ela conhecidos, e portanto insuscetíveis de sobrepartilha. Daí a alegada carência da ação.

Não obstante os fundamentos e os precedentes apresentados, razão não assiste ao apelante, eis que as provas produzidas nos autos demonstram que os bens relacionados foram omitidos no termo de acordo da separação consensual de fls. 15/22, no qual revela a existência de apenas 2000 cabeças de gado, não constando as restantes 2.331 cabeças de gado e 53 asininos, equinos e muares, bem como os valores de R\$1.500.000,00 e R\$900.000,00 a título de benfeitorias realizadas nas fazendas do réu durante a união conjugal.

Conforme muito bem dirimido pelo douto juízo a quo, "busca-se dividir os bens não mencionados no acordo chancelado judicialmente (fl.23)." (fl.381), e nos embargos de declaração enfatiza que: "Resta claro, portanto, que os bovinos, bufalinos, asininos, equinos e muares omitidos por R. ao entabular acordo com A. não eram os mesmos existentes em 1992, mas sim frutos deles, ou seja, frutos de bens particulares e, por isso, comunicáveis (CC 1916, art. 271, inciso V).

Dessa forma, infere-se que a apelada não possuía conhecimento da existência destes bens, pois de outra forma estariam presentes na partilha chancelada judicialmente ou expressamente renunciados, restando demonstrados que os bens, objeto da sobrepartilha, foram sonegados pelo réu/apelante, sendo adequado o pedido de sobrepartilha dos bens reclamados na presente ação, aplicando-se o artigo 2022 do Código Civil c/c artigo 1040, inciso I, do CPC/73.

Nesse contexto, para acolher a tese recursal de que recorrida tinha plena ciência da real dimensão econômica dos semoventes (4.331 cabeças e não apenas 2.000) e da amplitude das benfeitorias, a fim de descaracterizar a sonegação em favor de uma hipótese de "arrependimento", exigiria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBREPARTILHA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA EXCLUSIA DA RECORRENTE, QUE FORAM MOVIMENTADOS ANTES DA SEPARAÇÃO DO CASAL. CONHECIMENTO PELO RECORRIDO DA EXISTÊNCIA DO NUMERÁRIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A pretensão de sobrepartilha de bens sonegados no divórcio tem prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02)" (REsp 1.537.739/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 26/09/2017). 2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, consignou a viabilidade da sobrepartilha, tendo em vista não haver prova de ter o recorrido conhecimento acerca das movimentações financeiras realizadas nas contas exclusivas de sua ex-esposa, ora recorrente. **3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.** 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AR Esp n. 1.823.832/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021);

AGRAVO INTERO O RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SOBREPARTILHA DE BEM ALEGADAMENTE SONEGADO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE A DEMANDANTE DETINHA PLENO CONHECIMENTO A RESPEITO DA NEGOCIAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR PARTE DA SOCIEDADE DE ADVOGADO DE QUE O EX-CÔNJUGE É SÓCIO, AMPLAMENTE NOTICIADA EM JORNAL D GRANDE CIRCULAÇÃO. FATO SUFICIENTE A ENSEJAR A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA DE BEM SUPOSTAMENTE OCULTADO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada. 2. Na hipótese dos autos, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, imutável na presente via especial, estabeleceu a inequívoca ciência da recorrente a respeito da negociação de compra e venda do bem imóvel, em 2005, destinada a aquisição do bem, amplamente noticiada na imprensa, em jornal de grande circulação, o que se afigura suficiente, nos termos da jurisprudência do STJ, para firmar a improcedência da pretensão de sobrepartilha, já que de bem sonegado não se trata. 2.1 **A modificação desse entendimento demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, proceder de todo vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** 2.2 A argumentação expendida pela recorrente, baseada na circunstância de que a transferência do bem, com o registro imobiliário, deu-se em momento posterior à partilha, não modifica o fato, peremptório e suficiente à improcedência da pretensão, de que a demandante tinha total conhecimento a respeito da negociação de aquisição do bem pela Sociedade de advogados. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no R Esp n. 1.582.996/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, D Je de 17/8/2022);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. SOBREPARTILHA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão atacada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. A pretensão de incluir bens sonegados por um dos cônjuges à

época do acordo da separação, para posterior divisão, enquadra-se em ação de sobrepartilha de bens, cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do Código Civil). **5. Na hipótese, acolher a pretensão recursal, no sentido de que a recorrida tinha conhecimento dos bens adquiridos pelo casal, demandaria necessariamente a análise das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AR Esp n. 1.873.120/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, D Je de 2/6/2022).

Em relação à comunicabilidade dos bens, o recorrente invoca o art. 271, I, IV e V, do Código Civil de 1916. Aduz que os frutos pendentes e as benfeitorias vinculadas aos bens de raiz adquiridos por sucessão estariam salvaguardados da meação, pois a ex-esposa confessou não exercer atividade externa e remunerada, infirmando o esforço comum.

Sob a égide do regime da comunhão parcial de bens, aplicável ao caso por força da regra de transição do art. 2.039 do CC/02, a evolução econômica e a percepção de frutos ocorridas na constância da sociedade conjugal encontram-se albergadas pela comunicabilidade, nos termos do art. 271, V, do CC/16.

Com efeito, a jurisprudência pacífica deste STJ rechaça a premissa de que apenas a "contribuição financeira direta" induz partilha. O esforço comum, base teleológica do regime, perfaz-se não apenas no aporte financeiro para aquisição do patrimônio, mas de modo indireto e imaterial, mediante o suporte psicológico, afetivo e a dedicação ao ambiente doméstico e à criação da prole.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos

onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.295.991/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013.)

Logo, o fato de a recorrida ter se dedicado com exclusividade "aos trabalhos domésticos e aos cuidados com a família" não subtrai seu direito à meação do incremento patrimonial verificado na constância da união. Exigir a comprovação do esforço comum mediante o cotejo objetivo da atividade doméstica desempenhada pela cônjuge virago, representaria desvirtuar o preceito normativo protetivo da instituição familiar.

Por conseguinte, o acórdão prolatado pelo TJPR não merece reparos, porquanto andou em perfeita sintonia com a exegese do STJ ao reconhecer que os novos semoventes advindos de cruzamentos e compras, comprovados via movimentação de rebanho na Receita Federal, bem como o incremento em benfeitorias, encerram presunção *iuris et de jure* de evolução patrimonial atrelada à partilha.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. BEM PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE EXCLUSIVAMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO.

1. Ação de partilha de bens.

2. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que **"Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a**

comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC)" (REsp 1.795.215/PR, Terceira Turma, DJe 26/3/2021).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.231.523/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE SOBREPARTILHA DE HONORÁRIOS NÃO IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, no regime de comunhão parcial de bens - ante a presunção do esforço comum dos consortes na construção da vida conjugal -, os frutos e rendimentos percebidos na constância do casamento são comunicáveis, não havendo falar em pedido impossível.

2. Não importa incidência do óbice da Súmula 7/STJ quando a análise do recurso se limita aplicar o entendimento desta Corte em relação ao art. 1.659 do Código Civil e, consequentemente, ao art. 669 do Código de Processo Civil à situação de fato descrita pelas instâncias de origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.025.109/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO RELACIONADA À PARTILHA DE IMÓVEL ENTRE OS EX-CÔNJUGES (RECORRENTE E RECORRIDO). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 3. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO E REGISTRADO EM NOME DE AMBOS OS CÔNJUGES. BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.659, II, E 1.660, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL COM RECURSOS PROVENIENTES DO TRABALHO DO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. 4. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional e se o imóvel objeto do litígio deve ser partilhado entre a recorrente e o recorrido, tendo em

vista que fora adquirido em nome de ambos e na constância do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens.

2. Analisando detidamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas. Afasta-se, portanto, a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, tanto que estabelece essa regra mesmo quando o bem estiver em nome de apenas um dos cônjuges. É o que estabelecem os arts. 271, I, do Código Civil 1916 e 1.660, I, do Código Civil de 2002.

3.1. Na hipótese, o Tribunal de origem excluiu a meação da recorrente em relação ao imóvel objeto do litígio, a despeito de ter sido adquirido, de forma onerosa, na constância do casamento e registrado em nome de ambos os cônjuges, sob o fundamento de que o bem teria sido adquirido com recursos "provenientes do trabalho exclusivo do varão", o que faria incidir a regra de exclusão da comunhão prevista no art. 1.659, inciso II, do CC/2002 (correspondente ao art. 269, II, do CC/1916).

3.2. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que somente um dos cônjuges tenha contribuído financeiramente para a aquisição do bem na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial, como no caso, este bem passará a integrar o patrimônio do casal, em razão da presunção legal de que sua aquisição foi decorrente do esforço comum dos cônjuges.

3.3. Ademais, não obstante o inciso VI do art. 1.659 do Código Civil de 2002 estabeleça que devem ser excluídos da comunhão "os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge", a incomunicabilidade prevista nesse dispositivo legal atinge apenas o direito ao recebimento dos proventos em si. Porém, os bens adquiridos mediante o recebimento desses proventos serão comunicáveis. Precedentes.

3.4. Dessa forma, sendo o imóvel adquirido de forma onerosa na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, configura patrimônio comum, independentemente de ter sido adquirido com verba exclusiva do recorrido, devendo, portanto, integrar a partilha.

3.5. Além disso, no caso, a escritura pública de compra e venda do imóvel litigioso está registrada em nome da recorrente e do recorrido, não havendo qualquer declaração de nulidade da mesma pelo Tribunal de origem. Assim, mesmo que não integrasse o patrimônio comum, metade do bem já pertenceria a cada consorte, pois no momento em que as partes compareceram em cartório e firmaram a escritura de compra e venda em nome dos dois, concordaram que o bem pertenceria a ambos.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.106.053/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Não configurada, desse modo, a alegada violação do art. 271, I, IV e V, do CC/16.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença foi publicada na vigência do CPC/73, conforme dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.959.926 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0141866-8

Número de Origem:

00021914020088160188 000219140200881601886 21914020088160188 219140200881601886

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS DI NINNO LEITE

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN - PR018762

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

MARIANA SANTOS RODRIGUES - PR096619

RECORRIDO : ANDREA ROQUE NEIVA

ADVOGADOS : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368

THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094

CAROLINA FERREIRA ALVES - PR097721

MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Mariana Moutella, pela parte: RECORRENTE: RUBENS DI NINNO LEITE.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026